

A. I. Nº - 298924.0212/06-1
AUTUADO - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO E GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 19/06/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em relação à mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A legislação tributária manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira pelo fato do contribuinte destinatário não possuir regime especial para pagamento de imposto em momento posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/06, reclama ICMS no valor de R\$11.557,52, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (medicamentos).

O autuado apresentou defesa (fls. 19/21), informando que apesar de ter solicitado o credenciamento para fins de tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 3º-A do Decreto de nº 7.799/2000, e tê-lo reiterado por mais duas vezes, o fisco visando obter o pagamento de auto de infração de nº 294635.1201/04-8, lavrado contra a empresa em tela, e ainda em discussão administrativa, condiciona a concessão do pleito ao pagamento desse, e por essa razão o seu pedido não foi deferido. Entendeu como indevida essa exigência e pugnou pela anulação do auto de infração em comento ou, vencida essa, pela tributação a 5% pelo preço máximo de venda, como faria jus se fosse a ele concedido o referido benefício. Afirmou que parte do imposto exigido fora recolhido pela indústria, apresentando cópias de GNRE como prova do alegado (fls 34/35).

Às fls 38 o autuado requereu junto a Repartição Fazendária de sua circunscrição a liberação das mercadorias apreendidas, tendo sido o pleito atendido (fls 40).

Servidor diligente em informação fiscal (fls 42/43), explicou que o benefício referido pelo autuado não poderia ao mesmo concedido por força do art 902, §4º do RIMCS-BA/97, que veda a concessão do citado benefício quando o solicitante encontrar-se em débito para com a Fazenda Pública, como era a situação do autuado. Entendeu que o autuado não se insurgiu contra a acusação. Concluiu pela procedência.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. A

obrigação tributária em exame encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

O autuante procedeu à apuração dos valores autuados através dos valores constantes em nota fiscal, adicionando as mesmas a correspondente MVA, deduzindo o crédito pertinente. O autuado alegou que parte desses valores fora recolhido pela indústria, anexando cópias de GNRE como prova do afirmado. O servidor diligente não se pronunciou sobre esses. Da análise desses percebo que não tenho como os relacionar com as notas fiscais autuadas. As informações contidas nesses documentos não coincidem com a numeração das notas fiscais autuadas ou dos valores ali postos. Rejeito, portanto como contra-prova à acusação as cópias de GNRE apresentadas.

Quanto à solicitação pela tributação a 5% pelo preço máximo de venda das mercadorias autuadas, como faria jus se fosse a ele concedido o pleiteado benefício, esclareço que cabe a mim na função de julgador avaliar a situação de acordo como ela se configura no momento de sua apreciação. De acordo com a norma posta - art 902, §4º do RIMCS-BA/97, não se pode conceder o referido benefício quando o solicitante encontrar-se em débito para com a Fazenda Pública. Restou provado que essa era a situação do autuado, portanto o pedido carecia de sustentação legal. Rejeito, portanto a tributação a 5% para o momento.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise para exigir imposto no valor de R\$11.557,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 298924.0212/06-1, lavrado contra **VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.557,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR